



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 39653

Registro: 2025.0000302461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2075429-70.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ANA CAROLINA GAVINO NASCIMENTO DE SOUZA, são embargados ASAP TRANSPORTES LTDA EPP, TLA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, TLA CARGAS EXCEDENTES LTDA, CARLOS AUGUSTO COSTA, CÉSAR CAVALCANTI DE LOS REYES, SHEILA CAVALCANTI DE LOS REYES e AMANDA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram, em parte, os embargos de declaração apenas para corrigir erro material, sem efeito modificativo, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante(s): ANA CAROLINA GAVINO NASCIMENTO DE SOUZA

Embargado(s): ASAP TRANSPORTES LTDA EPP; TLA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

Comarca: Santos - 4ª Vara Cível (Processo nº 0018771-62.2018.8.26.0562)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL OBSERVADO, COM CORREÇÃO DETERMINADA. SEM ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. NO MAIS, INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos acolhidos, apenas para corrigir erro material, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/05 do incidente), contra o v. acórdão de fls. 192/203 do apenso, que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a r. decisão agravada, para deferir o pedido da credora-agravante de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e incluir no polo passivo da ação os sócios referidos às fls. 20 do apenso. Constatou-se a ementa do acórdão:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO DE EMPRESAS ABERTAS, CONTENDO OS MESMOS SÓCIOS, ENDEREÇO E ATIVIDADE DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AUTORIZAM A REFORMA DO ENTENDIMENTO DO R. JUÍZO “A QUO”. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido”.

A embargante apresenta breve relato processual e, em apertada síntese, alega que devem ser supridas omissão e obscuridade, pois: 1) em sua contraminuta afirmou que ela “*não teve participação nos supostos atos fraudulentos ou de confusão patrimonial, haja vista não ter exercido, a qualquer tempo, função, cargo ou atuação na administração em qualquer das empresas Agravadas*”; 2) figurou no quadro societário da empresa TLA Cargas Excedentes Ltda., pelo período de

03/09/2013 a 08/07/2014, na condição de sócia cotista, e a embargante não possuía poderes de administração, que era exercida exclusivamente pela sócia Sra. Amanda Machado; 3) há obscuridade no v. acórdão porque às fls. fl. 20 não há indicação de quaisquer sócios/pessoas.

O recurso foi recebido (fls. 07 do incidente).

Sem contraminuta conforme certificado às fls. 09.

É o relatório.

Incialmente, insta esclarecer ser equivocada a citação das “fls. 20” (fls. 203 do apenso) quando deveria ter constado “fls. 25”. Cuidando-se de mero erro material, fica desde já determinada a sua correção.

No mais, a embargante aduz ter sido sócia da empresa TLA Cargas Excedentes Ltda., no período de **03/09/2013 a 08/07/2014** (fls. 18 do incidente), e que a administração da sociedade era exercida de forma isolada pela sócia Amanda Machado Levandowski. Afirmou ainda que não praticou ato fraudulento ou confusão patrimonial (fls. 03), devendo ser excluída a sua responsabilização.

Pois bem.

O recurso de agravo de instrumento foi interposto em face da decisão que indeferiu o pedido da credora (agravante) de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Pleiteou a agravante, em sua inicial, a reforma da decisão para “*autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica, com a determinação de prosseguimento da execução dos sócios da Agravada, bem como das demais empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, a saber: TLA CARGAS EXCEDENTES EIRELI, CNPJ 13.320.747/0001-79; CARLOS AUGUSTO COSTA, CPF 018.450.548/81; CÉSAR CAVALCANTI DE LOS REYES, CPF 292.737.988/29; SHEILA CAVALCANTI DE LOS REYES, CPF 418.084.107/00; (5) AMANDA MACHADO, CPF 007.644.649/22; e ANA*

CAROLINA GAVINO NASCIMENTO DE SOUZA, brasileira, CPF 343.209.658/50” (fls. 25).

Constou da decisão agravada:

“Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do artigo 133, do CPC, fundado em relação jurídica de direito privado. DECIDO.

Importante destacar, de início, que a separação de patrimônios entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio tem em vista a estimulação de empreendimentos econômicos. É óbvio que muitos empreendedores poderiam ficar desmotivados em lançar novos empreendimentos diante da possibilidade de se verem atingidos em seu patrimônio pessoal pelos percalços e imprevistos da economia em um país sabidamente instável. É de se destacar, assim, a importância do princípio da personalização das sociedades empresariais como sendo fundamental para o desenvolvimento da economia.

Não se concebe seu afastamento da atividade econômica. Por outro lado, em razão da separação patrimonial, as sociedades empresárias, através dos seus sócios, muitas das vezes, valem-se desta proteção legal como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito, em claro desvio de finalidade. A composição destas duas faces de um mesmo problema é a tarefa que incumbe ao Poder Judiciário, vale dizer, prestigiar a autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, indispensável aos bons rumos da economia, sem, contudo, permitir que empresários valham-se do expediente da separação patrimonial para fugir às suas responsabilidades. Nessa quadra, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica significa autorizar que o Juiz deixe de considerar a separação patrimonial entre a sociedade e os seus respectivos sócios para, diante de um determinado caso concreto, ignorar a existência da pessoa jurídica com vistas a afastar o desvio de finalidade, colmatando a fraude e/ou o abuso de direito. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve levar sempre em conta que a regra vigente no direito brasileiro é a separação patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física do sócio. A regra está expressa, no que diz com a competência deste Juízo, em duas legislações, a saber: no artigo 50, do Código Civil que consagrou a Teoria Maior; no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, que consagrou a Teoria Menor.

O Artigo 50, do Código Civil, exige para a desconsideração a efetiva comprovação do abuso de personalidade, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial. Por outro lado, o Artigo 28 e seus parágrafos, do CDC, forte na premissa de efetiva reparação ao consumidor vulnerável, amplia significativamente as hipóteses de cabimento da desconsideração. No caso dos autos, tem-se relação pura de direito privado a atrair a aplicação do Artigo 50, do CC (Teoria Maior), exigindo-se a comprovação do abuso de personalidade, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial. Resta definir se, na ausência de prova concreta de ato de abuso de personalidade, se este se configura com o encerramento irregular da empresa e ausência de bens garantidores das suas obrigações. Assim, passo a análise do pedido de desconsideração da personalidade

jurídica e, concluo que por ora, ele não comporta acolhimento. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, decretada após o esgotamento de todos os meios para a localização de bens da empresa Executada e desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 50, do Código Civil, notadamente a fraude e confusão patrimonial. No caso presente, tais circunstâncias fraude e confusão patrimonial não se fazem presentes. Embora não tenham sido localizados bens passíveis de penhora, chegando-se a situação de insolvência, pura e simples, não é caso de desconsideração da personalidade jurídica.

Afinal, segundo o aludido dispositivo (art. 50, Código civil) o pressuposto daquela providência não é a insolvência, mas a particularidade de a personalidade autônoma do ente jurídico ter sido utilizada para camuflar desvio de finalidade ou confusão patrimonial em detrimento de credores.

Nesse sentido a jurisprudência: “Execução. Pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Descabimento. Ausência de indício de qualquer das situações indicadas no artigo 50 do Código Civil. Agravo improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2223134-48.2017.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, j. 13.12.2017). A inexistência de localização de bens, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.

Este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (...)

Não há nos autos qualquer comprovação de suposta fraude ou confusão patrimonial entre a empresa ré e seus sócios, de modo que não se encontram comprovados os requisitos legais para o acolhimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica. Sem honorários advocatícios”

O venerando acórdão embargado, em sede de cognição recursal, proveu o agravo de instrumento interposto pela parte agravante, exercendo o juízo de reforma sobre a decisão agravada. Consequentemente, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, com a subsequente inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Em decorrência do determinado no acórdão embargado, os autos deverão ser remetidos ao juízo de primeiro grau, a fim de que se proceda ao regular prosseguimento da ação principal, com a inclusão dos sócios no polo passivo e sua regular intimação para apresentação de defesa e eventual produção de provas, cabendo ao Juízo *a quo* a análise de sua responsabilidade.

A pretensão deduzida nos presentes embargos declaratórios configuraria supressão de instância, haja vista a ausência de manifestação do juízo *a quo* acerca da responsabilidade dos sócios, cingindo-se a decisão agravada, conforme

transcrição acima, à análise dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida.

Ainda que a questão da ilegitimidade passiva, suscitada pela embargante, constitua matéria cognoscível de ofício, sua apreciação primária incumbe ao magistrado *a quo*, após a devida intimação e manifestação dos sócios nos autos da ação principal, diante do princípio do duplo grau de jurisdição.

Neste sentido, em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias titularizadas pela agravante-executada, por intermédio da ferramenta SISBAJUD. Insurgência em face da decisão que não conheceu da impugnação à penhora por si ofertada, por considerá-la intempestiva, vez que teria sido apresentada após decorrido o prazo previsto no artigo 854, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil/15. Irresignação que prospera em parte. **Impenhorabilidade que se trata de matéria de ordem pública** e, como tal, não se submete aos efeitos da preclusão temporal, sendo oponível a qualquer tempo e grau de jurisdição. De rigor, portanto, seja conhecida a impugnação à penhora de ativos financeiros apresentada pela agravante nos autos do cumprimento de sentença. **Alegada impenhorabilidade, contudo, que deverá primeiro ser apreciada pelo magistrado a quo, sob pena de supressão de instância.** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido”. (n/ grifos; Agravo de Instrumento 2018621-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos - Tutela de urgência deferida para determinar aos réus a exclusão de inscrição negativa do nome da autora, bem como o impedimento de novas inscrições - Inconformismo do réu IEPTB/BR - Alegada ilegitimidade passiva, bem como o descabimento da medida - Conhecimento em parte da insurgência, improcedente a porção conhecida - **Impossibilidade de prolação de decisão a respeito da arguição de ilegitimidade diretamente na sede recursal - Vedação da supressão de instância, mesmo para as matérias de ordem pública, diante do princípio do duplo grau de jurisdição** - Necessidade de aguardo de prolação de decisão na instância originária - Transação alegadamente não efetuada - Elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano, sendo notórios os efeitos negativos de uma inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito - Notoriedade do uso de práticas ilícitas por falsários, para obtenção de dados, falsificação de assinaturas e uso indevido de senhas, observando-se que nem sempre as contratações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 39653

realizadas ocorrem em razão de negligência da vítima - Decisão neste aspecto mantida - Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, não provido. (n/ grifos; Agravo de Instrumento 2151921-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Nesta feita, tem-se que não há qualquer omissão do v. acórdão embargado com relação à responsabilidade da sócia embargante, eis que referida matéria deverá ser primeiramente analisada pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho, em parte, os embargos de declaração apenas para corrigir erro material, sem efeito modificativo, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora